



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE  
PODER EXECUTIVO

Mensagem 179/2022

E EXMO. Senhor,  
Marcelino Natalício Pereira  
Presidente da Câmara Municipal  
Nova Brasilândia D'Oeste/RO

Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminho a esta Casa de Leis para apreciação dos Nobres Edis o PROJETO DE LEI com a seguinte súmula: ***“Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar por anulação de dotação orçamentária no orçamento vigente e da outras providencias.”***

Tenho certeza de que após exame das Comissões competentes, o projeto mencionado será levado ao Plenário para unânime aprovação.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar protestos de estima e apreço.

Atenciosamente.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 10 de outubro de 2022.

HÉLIO DA SILVA  
Prefeito Municipal





ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE  
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 1946/2022

***“Dispõe sobre a abertura de credito adicional suplementar por anulação de dotação orçamentária no orçamento vigente e da outras providencias.”***

O Prefeito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI

ARTIGO 1º - Fica aberto credito adicional suplementar por anulação de dotação orçamentária no orçamento vigente no valor de R\$.135.692,00 (Cento e trinta e cinco mil seiscentos e noventa e dois reais), para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Brasilândia D'Oeste.

Função 10- Saúde

Sub-Função 301 – Atenção Básica

Programa 0001 – Atendimento Humanizado

Projeto/Atividade 2007 Manutenção do PAB FIXO

Elemento de Despesa: 33.90.39.00 – Outros Serviços Ter. Pes. Juridica R\$. 30.000,00

Elemento de Despesa: 33.90.36.00 – Outros Serviços Ter. Pes. Fisica R\$. 15.000,00

Elemento de Despesa: 33.90.14.00 – Diárias R\$. 5.000,00





ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE  
PODER EXECUTIVO

Elemento de Despesa: 33.90.30.00 – Material de Consumo R\$. 70.692,00

Total R\$. 120.692,00

Função 10- Saúde

Sub-Função 304 – Vigilância Epidemiológica

Programa 0001 – Atendimento Humanizado

Projeto/Atividade 2010 Manutenção do Vigilância Epidemiológica

Elemento de Despesa: 33.90.39.00 – Outros Serviços Ter. Pes. Jurídica R\$.  
10.000,00

Elemento de Despesa: 33.90.30.00 – Material de Consumo R\$. 5.000,00

Total R\$. 15.000,00

ARTIGO 2º - Para cobertura do crédito aberto no artigo anterior serão utilizados os recursos de que trata o Artigo 43 Parágrafo 1º inciso Iii, da Lei Federal Nº 4.320/64, por anulação de dotação orçamentária, no valor de R\$. R\$.135.692,00 (Cento e trinta e cinco mil seiscientos e noventa e dois reais), para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Brasilândia D'Oeste.

### DEDUÇÃO

Função 10- Saúde

Sub-Função 301 – Atenção Básica

Programa 0001 – Atendimento Humanizado

Projeto/Atividade 2007 Manutenção do PAB FIXO

Elemento de Despesa: 33.90.48.00 – Outros Transf. A Pessoas Físicas R\$.  
77.872,00

Elemento de Despesa: 44.90.52.00 – Equipamento e Mat Permanente R\$.  
42.820,00





ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE  
PODER EXECUTIVO

Total R\$. 120.692,00

Função 10- Saúde

Sub-Função 304 – Vigilância Epidemiológica

Programa 0001 – Atendimento Humanizado

Projeto/Atividade 2010 Manutenção do Vigilância Epidemiológica

Elemento de Despesa: 44.90.52.00 – Equipamento e Mat Permanente R\$.  
15.000,00

Total R\$. 15.000,00

ARTIGO 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 10 de outubro de 2022.

HELIO DA SILVA  
Prefeito Municipal





ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE  
PODER EXECUTIVO

---

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O pedido que ora apresentamos à apreciação dos senhores Vereadores e do Colendo Plenário tem por objetivo à abertura de crédito adicional suplementar por anulação de dotação orçamentaria, na Secretaria Municipal de Saúde, tendo em vista a adequação orçamentaria para o fechamento do exercício financeiro de 2022, uma vez que o valor orçado sofreu alterações da sua modalidade de aplicação no decorrer do exercício. Neste sentido se faz necessário a autorização legislativa para inserção do valor no orçamento vigente, assim dando a possibilidade de iniciarmos os procedimentos administrativos para a licitação contratação e o empenho da despesa.

Sendo o que tínhamos, contamos com a valiosa e costumeira atenção dos nobres Edis na apreciação e posterior aprovação do projeto.

Nova Brasilândia D'Oeste em, 10 de outubro de 2022

LAURI PEDRO ROCKENBACH  
Contador

HÉLIO DA SILVA  
Prefeito Municipal

EXMO SRº  
MARCELINO NATALÍCIO PEREIRA  
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES





PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO  
ASSESSORIA JURIDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA  
BRASILÂNDIA D'OESTE / RONDÔNIA

**Parecer n.º120/2022**  
**Projeto de Lei n.º 1.946/2022**

A Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa vem, mui  
respeitosamente perante Vossa Excelência para apresentar o devido *Parecer* acerca  
do **Projeto de Lei n.º 1.946/2022** em epígrafe, nos termos do Regimento Interno  
com fulcro nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

**I – DO PROJETO DE LEI**

Trata-se do **Projeto de Lei n.º 1.946/2022** que dispõe sobre a  
abertura de crédito adicional suplementar por anulação de dotação orçamentária no  
orçamento no valor de **R\$135.692,00 (Cento e trinta e cinco mil seiscientos e  
noventa e dois reais)**, para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Nova  
Brasilândia D'Oeste.

**II – DO PARECER**

Sabe-se que a competência para iniciar o processo legislativo  
em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (abertura de crédito), é  
*exclusiva* do Chefe do Poder Executivo, isto é, o Prefeito Municipal, em  
concordância com o artigo 45, *caput*, IX, da Lei Orgânica do Município (em  
consonância com os artigos 133, *caput*, da Constituição Estadual e 165, *caput*, da  
Constituição Federal).

É sabido que o art. 41 da Lei n.º 4.320/64 prevê a questão dos  
créditos adicionais especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder





**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO**  
**ASSESSORIA JURIDICA**

---

Executivo. Sua abertura depende ainda da existência de recursos disponíveis e será precedida de exposição justificada (art. 43 da Lei n.º 4.320/64).

**Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.**

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

A abertura dos créditos suplementares e especiais dependem da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, *caput*, da LF 4.320/64).

O art. 2º do presente Projeto de Lei prevê para cobertura do crédito aberto serão utilizados os recursos de que trata o Artigo 43 Parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal Nº 4.320/64, por anulação de dotação orçamentária, no valor de **R\$135.692,00 (Cento e trinta e cinco mil seiscientos e noventa e dois reais)**, para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Brasilândia D'Oeste.

**Cumprе observar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo conseqüente aprovação.** Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

**“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Grifei.**





**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO  
ASSESSORIA JURIDICA**

---

Isto posto, esta Assessoria Jurídica opina pela aprovação do presente Projeto de Lei após as manifestações das comissões permanentes, principalmente a Comissão de Orçamento.

Este é o parecer.

Nova Brasilândia D'Oeste /RO, 11 de outubro de 2022.

**Ana Cláudia Castelo Branco Wanistin  
Assessora Jurídica  
OAB/RO 784**

